



Número: **0800038-29.2019.8.20.5159**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Umarizal**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.849,70**

Processo referência: **01003972420158200159**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| MARCOS ANTONIO PEREIRA PAIVA (EXELENTE) | MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA (ADVOGADO) |
| APARECIDA PEREIRA DA SILVA (EXELENTE) | MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO) | WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|----------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 38436 019 | 28/01/2019 10:38 | 2 PROCURACAO MARCOS ANTONIO | Procuração |
| 38436 057 | 28/01/2019 10:38 | 3 RG E CPF - MARCOS ANTÔNIO | Documento de Identificação |
| 38436 079 | 28/01/2019 10:38 | 4 COMPROVANTE DE RESIDENCIA | Documento de Comprovação |
| 38436 097 | 28/01/2019 10:38 | 5 PETIÇÃO INICIAL - MARCOS ANTÔNIO | Outros documentos |
| 38436 118 | 28/01/2019 10:38 | 6 SENTENÇA | Outros documentos |
| 38436 151 | 28/01/2019 10:38 | 7 ACÓRDÃO | Outros documentos |
| 38436 165 | 28/01/2019 10:38 | 8 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO | Outros documentos |
| 38436 193 | 28/01/2019 10:38 | 9 PLANILHA DE CALCULOS | Planilha de Cálculos |
| 39272 089 | 23/02/2019 16:06 | Despacho | Despacho |
| 41421 797 | 01/04/2019 12:13 | Citação | Citação |

PROCURAÇÃO

Marcos Antônio Pereira Paiva, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF/MF sob o nº 701.274.374-36 e RG nº 3.364.664, residente e domiciliado à Rua Manoel Basílio, nº 52, Paracás, Umarizal/RN, mas possui endereço eletrônico,

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s)

MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RN sob o nº **8621** e na inscrito na **OAB-PB 8621-A**, com escritório profissional á Rua Bento Bandeira, nº 533, Centro, Patu-RN. Fone: (84) 99619-0719.

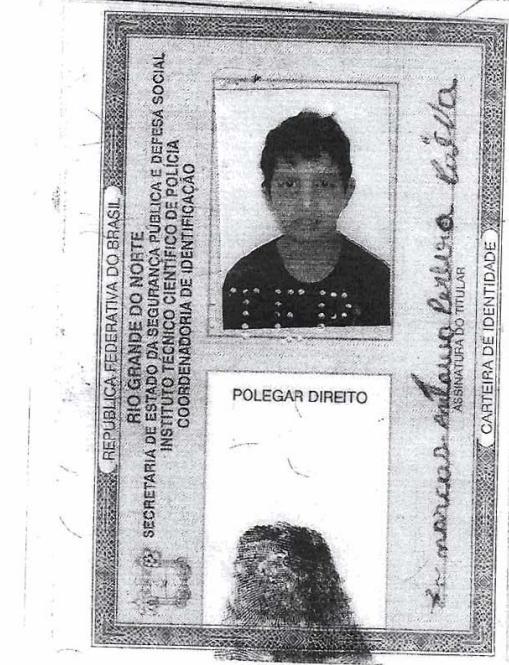
a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com as clausulas "**AD-JUDICIA**" e "**AD NEGOTIA**" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, representá-lo(a) perante o INSS, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for (em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, discordar, ratificar, retificar, conciliar, desistir, transigir, **fazer acordo** (judicial ou extrajudicial), recorrer, receber e dar quitação, confessar, receber intimações, sacar, receber ou levantar alvará, fazer levantamento desses valores creditados em favor do(a) outorgante junto as instituições financeiras que façam referência aos depósitos judiciais em que o outorgado atue como patrocinado da ação, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, **E NOS CASOS DE PROCESSO NOS JUIZADOS, RENUNCIAR AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO**, bem como, substabelecer a presente, com ou sem poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Umarizal /RN, 23 de Janeiro de 2019.

x Marcos Antônio Pereira Paiva

Rua Bento Bandeira, nº 533, Centro, Patu-RN – CEP: 59.6210-230
(84) 99619-0719 = E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com
DEUS É FIEL

Scanned with CamScanner



CÓDIGO DE CONTROLE AFA7.7D71.EAF3.5869

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 08:41:34 do dia 27/10/2011 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
701.274.374-36

Nome
MARCOS ANTONIO PEREIRA PAIVA

Nascimento
20/01/2000

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

**COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0**



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Gráuitas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvidoria 0800 084 0404

Autoridade Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte
ARSEP: 0800 727 0167 - Ligação Grátis para telefones fixos

8000 727 0167 -Elação Gratuia de telefones fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL- 167

Ligaçāo Gratuita de telefones fixos e móveis

| | | | |
|---|--|--|---|
| DADOS DO CLIENTE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CPF: 012.383.694-80 NIS: 16104756442 | DATA DE VENCIMENTO 14/01/2019 TOTAL A PAGAR (R\$) 36,37 | DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 07/01/2019 DATA DA APRESENTAÇÃO 07/01/2019 NÚMERO DA NOTA FISCAL 017715904 Série: U | CONTA CONTRATO 007004925402 Nº DO CLIENTE 3010216787 Nº DA INSTALAÇÃO 0002213164 |
| ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA RUA MANOEL BASILIO 52 CARAIBAS/AREA URBANA 59865-000 UMARIZAL RN | CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS Monofásico | RESERVADO AO FISCO A415.83CB.E7FD.C247.591D.26D2.EFD4.CBF0 | |

DESCRICAO DA NOTA FISCAL

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de voce! antonio gonalves rocha micro: r. joaquim clemente, centro / mercadinho pare e leve: rua joaquim clemente 875, centro.Lista completa em www.cosern.com.br"

O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.

Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.

O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou no nível de tensão de fornecimento.

Pagto. em atraso gera multa 2% (Res414/ANEEL), Juros 1% a.m.(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próximo mês.

Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei N° 10.438 de 26/04/02 - R\$ 27,49 .

O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.

| NÍVEIS DE TENSÃO | | |
|-----------------------|-----------------------|--------|
| TENSÃO NOMINAL(V) | LIMITE DE VARIAÇÃO(V) | |
| | MÍNIMO | MÁXIMO |
| 220 | 202 | 231 |
| AUTENTICAÇÃO MECÂNICA | | |

ESTACIONE AGUA

| DETALHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO | | | | |
|------------------------------------|---------|--------------------|------------|--|
| CONTA CONTRATO | MÊS/ANO | TOTAL A PAGAR(R\$) | VENCIMENTO | TALÃO DE PAGAMENTO |
| 007004925402 | 01/2019 | 36,37 | 14/01/2019 | <p style="text-align: center;">Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este caphote será usado em leitura ética.</p> |

Evite dobrar, perfurar ou rasurar.
Este envelope será usado em leitura ética.

838400000006 363700384070 004935402209 011393803430



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



SARAIVA ADVOCACIA

BEL. JOSÉ ANTENOR SARAIVA – ADVOGADO - OAB/RN 2.507
BEL. MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA – ADVOGADO - OAB/RN 8.621

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMARIZAL/RN

MARCOS ANTONIO PEREIRA PAIVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF/MF de nº 701.274.374-36 e do RG sob o nº 3.364.664, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora a Sra. APARECIDA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do CPF/MF de nº 012.383.694-80 e do RG sob o nº 2.151.369, residentes e domiciliados na Rua Manoel Basílio, nº 52, Caraíbas, Umarizal/RN, vem com a devida vénia e acatamento, por meio de seus paráclitos signatários legalmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, ante a conspícua presença de Vossa Excelência, propor a presente

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., portadora do CNPJ/MF de nº 9.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 84, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I - Da Justiça Gratuita

Acorde elocução do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária:

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró-RN - CEP 59.610-230 - Em frente ao INSS
TEL (84) 3316-2259/9619-0719 - E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com
DEUS É FIEL

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Outrossim, quanto ao pedido que ora se engendra, imprescindível a transladação do posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios. Verbatim:

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A só declaração de pobreza feita nos autos constitui documento hábil para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que a requerente esteja sendo assistida por advogado particular, somente podendo ser desconstituído através de provas incontrovertidas, a cargo da parte contrária, em processo que deverá correr em apensa ao principal. Precedentes desta cote, do STJ e do STF. Agravo de instrumento nº 2000.0015.1731-8. Rel. Des. JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA, 1ª Câmara Civil, DJ, 24-11-2003).

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO – A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) – Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art. 4º, e § 1º.) Compete à parte contrária a oposição à concessão. (STJ-Resp. 1009/SP. Min. Nilson Naves, 3ª.T., 24.10.89. In DJU 13.11.89, p.17026 – in RT 686/185) (Grifos nossos).

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS PAR A OBTENÇÃO – “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – irrevogabilidade da Lei nº 1060/50 em face da garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna – Suficiência da declaração do interessado de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.” (STJ – 2.ºT.: Rec. Ext. nº 205.746-1-RS; Rel. Min. Carlos Velloso; j.26.11.1996 – AASP. Ementário. 2028/79-e) (Grifo nosso).

Ainda o fito de obliterar qualquer objurgação do pleito de justiça gratuita, vejamos o que enuncia o Tribunal de Justiça Potiguar:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECORRENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DISPENSA DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDENTS – A simples alegação da parte é suficiente para o juiz conceder o benefício da justiça gratuita e, no caso de persistir dúvida quanto a necessidade do interessado, deve ser decidido a seu favor, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça – Conhecimento e provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2008.006488-8, da 3ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. João Rebouças, p. 16.09.2008) (Grifo nosso).

oh
P

Desta feita, com arrimo na lei ut supra citada, roga-se a Vossa Excelência a condescendência do benefício da gratuidade de justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

II - Do Bosquejo Factual

No dia 30 de Março de 2013, o autor sofreu acidente automobilístico, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Em virtude do referido acidente, o peticionário sofreu **fratura total na tíbia esquerda** e sofreu várias escoriações pelo corpo e cabeça, conforme documentos em anexo.

Destarte, com o fito de obter a reparação da situação elencada, postula, em razão da jurisdicção do Estado, a devida prestação jurisdicional, por ser seu lídimo e absterso direito.

III - Do Espeque Jurígeno

III.a - Do Seguro Obrigatório

O Seguro Obrigatório DPVAT, engendrado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo precípuo o resguardo às vítimas de danos oriundos de sinistros automobilísticos. Para a consecução de tal fim, foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe a gerência das verbas obtidas provenientes do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículos, sendo este adimplemento imprescindível para o trânsito dos veículos.

Excogitando a referida lei, depreende-se, sem maiores elucubrações, que segundo o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Ad litteris et verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró-RN - CEP 59.610-230 - Em frente ao INSS

(84) 3316-2259/9619-0719 - E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com

DEUS É FIEL

05

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).¹ (Grifo nosso)

Do enunciado legal acima trasladado dessume-se que quando ocorrer sinistro envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, tautocronicamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas.

Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos. *Ad litteris et verbis*:

Ementa: INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – DIREITO DE REGRESSO – LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser **reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT**, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º< da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm acesso em: 01 Novembro de 2011.

contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório. (DJMG de 07.05.96 – Jurisprudência informatizada Saraiva n. 08). (Grifo nosso).

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVTAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório – DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – Reg. 3228-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA – Unânime Juiz? ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – Julg: 19/09/96). (Grifo nosso).

Rua Auta de Souza, 74 - Centro – Mossoró-RN- CEP 59.610-230 – Em frente ao INSS

(84) 3316-2259/9619-0719 – E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com

DEUS É FIEL

06
P

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva ad causam porventura levantada pela requerida, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – reG. 3628-3/TAMG. Cod 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA – Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximir da responsabilidade de pagar o que é devido

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto. Suis verbis:

Ementa: Seguro – DPVAT – Ação de cobrança – Indenização – Valor Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Pedido administrativo prévio – Desnecessidade de Inafastabilidade da apreciação jurisdicional – Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 – Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório – Litigância de má-fé – Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso vem juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1º Turma Recursal de Divinópolis – Rec. Nº 223.05.178621-6 – Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90). (Grifo nosso).

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró-RN- CEP 59.610-230 - Em frente ao INSS
☎ (84) 3316-2259/9619-0719 - E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com
DEUS É FIEL

07
PP

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima a parte autora, a qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ela estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Os documentados médicos acostados descrevem todo o infortúnio suportado pela parte autora após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela normas em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões o acidente, o que pode ser demonstrado pelo Boletim de Ocorrência em anexo.

Da análise de todos esses documentos resta cristalina e patente que a parte autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até **R\$13.500,00**, (treze mil e quinhentos reais) nos casos de invalidez permanente.

Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete a autora, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró-RN- CEP 59.610-230 - Em frente ao INSS
Tf. (84) 3316-2259/9619-0719 - E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com
DEUS É FIEL

Como Dantes já afirmado, esse tipo de contenda, resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que o ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao Douto Magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva,

Fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

Ementa: Seguro – DPVAT – Indenização – Valor – fixação. Ação de cobrança – DPVAT – invalidez permanente – Recibo de quitação – Valor probante parcial – Direito do remanescente – Valor previsto na lei – impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez – Fixação em salários mínimos – Possibilidade – Condenação mantida – Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no art3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis – Rec. N° 0223.05.159239-0 – Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº 90) (grifo e destaque nossos).

Ementa: Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente, 40 salários mínimos, ... Observo, ainda que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT – Processo: 2003.01.1.088819-3) (grifo e destaque nosso).

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

Sendo assim. Vem à presença de Vossa Excelênciia para obter a plenitude do pleito que se segue.

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró-RN- CEP 59.610-230 - Em frente ao INSS

(84) 3316-2259/9619-0719 - E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com

DEUS É FIEL

09
6

Dante do exposto nas linhas pretéritas, restou diáfano que a propositura presente ação desvela-se como a medida mais idônea e profícua para a consecução do lídimo direito do demandante.

IV - Da Rogativa

Ex positis, pleiteia:

a) A concessão do benefício da **assistência judiciária gratuita**, com esteio na Lei 1.060/50, para ficar isento de custas e despesas judiciais;

b) A citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, e ainda apresente toda a documentação comprobatória do processo administrativo o sinistro em questão e condenando-a conforme segue:

c) A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, em favor do autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;

d) A designação de perícia a ser realizado por um **ORTOPEDISTA**, a fim de aferir o grau de incapacidade que acomete o petionário;

e) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, **bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação**.

Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 17 de junho de 2015.


MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
OAB/RN nº 8.621

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró-RN - CEP 59.610-230 - Em frente ao INSS
(84) 3316-2259/9619-0719 - E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com
DEUS É FIEL

QUESITOS

Nesta oportunidade, a parte autora oferece os seguintes quesitos para o exame médico:

Poderia o expert esclarecer:

- A) Qual o tipo de lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- B) As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotos anexadas aos autos?
- C) Qual foi o tratamento médico aplicado ao autor?
- D) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- E) Quais as seqüelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- F) Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s)?
- G) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Protesta pela apresentação de quesitos complementares e/ou esclarecimentos quando da entrega do laudo pelo Sr. Perito.

Finalmente, requer sejam o reclamante e seus causídicos (telefones no rodapé) notificados do dia, hora e local em que serão realizados os trabalhos, a fim de que os mesmos possam acompanhar o perito, prestando toda e qualquer informação capaz de elucidar o presente litígio, sob as penalidades legais.

Nestes termos

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 17 de junho de 2015.


MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA
OAB/RN nº 8.621

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró-RN - CEP 59.610-230 - Em frente ao INSS
Tf. (84) 3316-2259/9619-0719 - E-mail: maxsaraivaadvocacia@hotmail.com
DEUS É FIEL

119
AP


PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE Umarizal

Procedimento Ordinário nº: 0100397-24.2015.8.20.0159

Requerente: Marcos Antonio Pereira de Paiva

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCOS ANTONIO PEREIRA PAIVA (representado por sua genitora), já qualificado nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) No dia 30/03/2013, o requerente sofreu um acidente de trânsito;
- b) As lesões decorrentes do evento danoso geraram danos corporais;

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou documentos à inicial (fls. 11/18).

Citada (fls. 31), a parte demandada apresentou contestação (fls. 43/54) alegando, em síntese:

- a) Ausência de nexo causal;
- b) Que, em caso de condenação, seja aplicada a tabela da Lei nº 11.945/09, bem como da Súmula 474 do STJ que se refere a necessidade da graduação da lesão;
- c) A quitação total pela via administrativa;
- d) Que, em caso de condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda;
- e) O Boletim de Ocorrência é unilateral e não atesta seguramente a veracidade dos fatos;

Nas fls. 40/42, foi acostado aos autos o laudo da perícia realizado por ocasião do Mutirão DPVAT 2016. Entretanto, na audiência, não houve acordo entre as partes.

Intimadas para falar sobre o laudo pericial, somente o demandado o fez, conforme se verifica nas fls. 81/82.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,



passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da graduação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano

120
AP.

decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através do Boletim de Ocorrência (fl. 14) e outros documentos (fls. 15/16), que foi vítima de acidente de trânsito. Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial (fls. 40/42), que o aludido acidente ocasionou danos corporais ao demandante. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Em que pese o requerido ter alegado que o Boletim de Ocorrência constitui prova unilateral, a jurisprudência tem afirmado que o mesmo indica liame verossímil de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pelo segurado, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 451/08. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE ENTENDEU AUSENTE A PROVA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES DO SEGURADO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DO AUTOR. MÉRITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) JUNTADOS AOS AUTOS QUE INDICAM LIAME VEROSSÍMIL DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. RENÚNCIA À DILAÇÃO PROBATÓRIA E PEDIDO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PODEM SERVIR PARA DISPENSAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PROVA ESSENCIAL, INCLUSIVE, AO DESFECHO DAS QUESTÕES PERIFÉRICAS QUE ENVOLVEM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO APELANTE. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. "Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora" (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014)". (TJ-SC - AC: 20120855385 SC 2012.085538-5 (Acórdão), Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado) (Negrito e grifos nossos).

Assim, é perceptível que o Boletim de Ocorrência é documento importante que não apenas consta alegações unilaterais, mas também representa a atuação da administração pública, possuindo, então, a presunção de legitimidade, a qual não foi impugnada com provas pela parte demandada.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica de fls. 40/42 indica a existência de perda anatômica e funcional completa de um dos membros inferiores – lado esquerdo, de forma média (50%).

Com efeito, quanto à intensidade dos danos no requerente, pode-se inferir, através do Laudo Médico (fls. 40/42), que é relativa à “perda anatômica e funcional completa de

[Assinatura]

um dos membros inferiores – lado esquerdo”, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida, o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), que corresponde à quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Destarte, tendo em vista que ocorreu pagamento administrativo, a título de indenização de seguro DPVAT, do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), constata-se que a parte autora faz jus ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A correção monetária da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos **juros moratórios**, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: “*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (30/03/2013), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação (20/07/2016).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Umarizal/RN, 31 de agosto de 2017.


Arthur Bernardo Maia do Nascimento
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
FL. 143

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Amilcar Maia

Apelação Cível Nº 2018.000934-0

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior
Apelado: Marcos Antonio Pereira de Paiva
Advogado: Max Rezziery Fernandes Saraiva
Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Em suas razões, a parte autora alega, em síntese, que: a) o autor não provou os fatos alegados na inicial e inexiste no caso a inversão do ônus da prova, eis que não se trata de relação de consumo; b) o pagamento deve ser realizado de acordo com o grau da debilidade permanente, o que já foi feito na esfera administrativa, tendo o autor dado plena quitação; c) inexiste cobertura para o sinistro nas circunstância em que ocorreu esse acidente, tendo o pagamento administrativo realizado sido indevido; d) a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso e não há que se falar em juros de mora; e) os honorários advocatícios devem respeitar o limite de 15%.



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Amilcar Maia

Ao final, requereu a reforma da sentença, nos termos de suas argumentações.

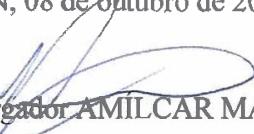
Sem Contrarrazões, conforme certificado à fl. 135v.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar no feito (fl. 139).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 08 de outubro de 2018.


Desembargador AMILCAR MAIA

Relator

DATA

Recebi estes autos nesta data - Natal, 08/10/18

EM PAUTA

Processo pautado para dia 09/10/18

Luciana Karla Nunes Santos Almeida
Redatora Judicária

LKA



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 142

*Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte*

Apelação Cível nº 2018.000934-0

Origem: Vara Única da Comarca de Umarizal/RN

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (768-A/RN)

Apelado: Marcos Antonio Pereira de Paiva

Advogado: Max Rezziery Fernandes Saraiva (8621/RN)

Relator: Desembargador Amílcar Maia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. **1- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, POR INOVAÇÃO RECURSAL, SUSCITADA DE OFÍCIO.** DISCUSSÃO SOBRE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU O ACIDENTE NÃO APRESENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 342 DO CPC/2015. ACOLHIMENTO. **2- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, SUSCITADA DE OFÍCIO.** PRETENSÃO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA LIMITADO A 15%. PLEITOS

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

QUE JÁ ESTÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE NA ANÁLISE PRETENDIDA. ACOLHIMENTO. 3-
MÉRITO: NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS ACOSTADAS E POR TRATAR A DEMANDA DE PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO JA RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAUDO MÉDICO PERICIAL REALIZADO EM JUÍZO SUFICIENTE PARA ATESTAR A DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, NO PERCENTUAL DE 50%. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA DA SENTENÇA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

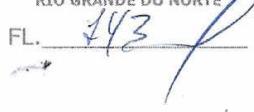
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em acolher as preliminares de não conhecimento parcial do recurso interposto pela ré. No mérito, também à unanimidade de votos, em desaprovar o recurso interposto, majorando, por conseguinte, os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC), nos termos do voto do



FL. 143



relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que: a) o autor não provou os fatos alegados na inicial e inexiste no caso a inversão do ônus da prova, eis que não se trata de relação de consumo; b) o pagamento deve ser realizado de acordo com o grau da debilidade permanente, o que já foi feito na esfera administrativa, tendo o autor dado plena quitação; c) inexiste cobertura para o sinistro nas circunstância em que ocorreu esse acidente, tendo o pagamento administrativo realizado sido indevido; d) a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso e não há que se falar em juros de mora; e) os honorários advocatícios devem respeitar o limite de 15%.

Ao final, requereu a reforma da sentença, nos termos de suas argumentações.

Sem Contrarrazões, conforme certificado à fl. 135v.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar no feito (fl. 139).

É o relatório.



3

FL.

VOTO

1 – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL, SUSCITADA DE OFÍCIO.

Alega o recorrente que não há cobertura do sinistro no presente caso, dada as condições em que ocorreu o acidente, tendo, inclusive, o pagamento administrativo realizado sido equivocado, não havendo qualquer direito à indenização.

Contudo, verifico que houve inovação recursal uma vez que tal matéria não foi ventilada pela parte demandada na instância de origem, quando da apresentação de sua contestação, o que leva, no meu sentir, ao não conhecimento do apelo nesse ponto.

Com efeito, após ofertada a contestação, deve prevalecer o princípio da eventualidade, o qual somente é excetuado, conforme preceitua o artigo 342 do CPC/2015, sendo lícito deduzir novas alegações, quando: I) relativas a direito ou a fato superveniente; II) competir ao juiz conhecer delas de ofício; III) por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Logo, não sendo o caso quaisquer das hipóteses do mencionado dispositivo legal, é defeso à parte inaugurar nova tese de defesa nessa instância recursal sem que tenha sequer ventilado tal questão em sua contestação na primeira instância.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago à colação o seguinte julgado desta Corte:

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA.
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL, SUSCITADA DE OFÍCIO. QUESTÕES REFERENTES**

AO ÍNDICE APPLICADO À CORREÇÃO MONETÁRIA
E AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NÃO
APRESENTADAS NA INSTÂNCIA SINGULAR.
INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
MÉRITO. PREJUDICIAIS DE NULIDADE PROCESSUAL,
POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SUSCITADAS PELA
PARTE RECORRENTE. REJEIÇÃO. ELEMENTOS DE
PROVA QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. INICIAL
GUARNECIDA COM DOCUMENTOS DESTITUÍDOS DE
FORÇA EXECUTIVA. VIA ELEITA ADEQUADA.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E
DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 2012.008902-7; 1.^a
Câmara Cível; Relator: Des. Amílcar Maia; julgada em
14/11/2013)

Ante o exposto, deve a preliminar ser acolhida, a fim de que o recurso não seja conhecido no que tange à análise da inexistência de cobertura para esse acidente.

2 – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, SUSCITADA DE OFÍCIO.

É cediço que o exercício da faculdade recursal está condicionado, além da verificação da legitimidade do recorrente, à constatação da presença do binômio necessidade-utilidade, já que o interesse em recorrer está indissociavelmente ligado à vantagem de ordem prática que se pode esperar da reforma de decisão recorrida.

Acerca do tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade)" - (Manual do processo de conhecimento. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 525).

No presente caso, o apelo não deve ser conhecido quanto à pretensão da recorrente de que a correção monetária incida a partir do evento danoso e que os honorários advocatícios respeitem o limite máximo de 15%, uma vez que o apelante não possui interesse recursal sobre tais temas, pois, conforme, dispositivo sentencial a correção monetária foi fixada a partir do acidente e os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em apenas 10% do valor da condenação.

Logo, restando claro que, nesses dois pontos, a sentença foi proferida de acordo com a pretensão do réu, ora apelante, suscito de ofício a presente preliminar, votando pelo não conhecimento do apelo quanto aos aspectos acima ventilados.

3 – MÉRITO.

O mérito do recurso cinge-se à verificar a sentença

vergastada no tocante à existência ou não de provas do direito do autor ao recebimento da complementação do seguro DPVAT em razão do acidente automobilístico que sofreu, se o valor está de acordo com o grau da debilidade sofrida e se é devido juros moratórios.

Inicialmente, reproto que não há que se falar em inexistência de provas do acidente e das lesões dele decorrentes, pois a documentação acostada, em especial o boletim de ocorrência (fl. 14), o atestado médico (fl. 16) e o laudo pericial (fl. 40/41), se mostram suficientes para comprovar a ocorrência do acidente envolvendo veículo automotor e que as lesões permanentes no seu membro inferior esquerdo, no percentual de 50%, foi dele decorrente, comprovado, portanto, o nexo de causalidade.

Ademais, ressalto que, por oportuno, que no presente caso a demanda trata de cobrança da complementação do seguro DPVAT já reconhecido inclusive na esfera administrativa, se discutindo apenas se o valor pago está ou não correto, não havendo, portanto, que se falar agora em inexistência de prova.

Quanto à aplicação da tabela de gradação prevista na lei de regência do seguro DPVAT, vale ressaltar que a jurisprudência mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela sua utilização independentemente da data do acidente, devendo, portanto, a indenização ser sempre paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA
RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.
RESOLUÇÃO N° 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO
EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO
DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE*

Fl.

LESÃO PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos.

Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente." (Rcl 10093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) [grifei]

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A
EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL
AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012). [grifei]*

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ E DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. QUESTÕES AFASTADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- *Configurada a invalidez permanente da vítima,*

decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização." (Apelação Cível n.º 2012.013396-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 12.03.13) [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização." (Apelação Cível n.º 2012.000578-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Suely Maria Fernandes Silveira, j. 19.03.13)

Logo, deve a indenização ser sempre fixada de acordo com o grau da invalidez sofrida, nos moldes da tabela de graduação prevista na lei de regência.

FL. 146 P

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ.
2. *Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012). [grifei]*

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ E DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. QUESTÕES AFASTADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- *Configurada a invalidez permanente da vítima,*

FL

decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização." (Apelação Cível n.º 2012.013396-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 12.03.13) [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- *Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização." (Apelação Cível n.º 2012.000578-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Suely Maria Fernandes Silveira, j. 19.03.13)*

Logo, deve a indenização ser sempre fixada de acordo com o grau da invalidez sofrida, nos moldes da tabela de graduação prevista na lei de regência.

Logo, de acordo com a tabela prevista na Lei que rege o seguro DPVAT, deve ser aplicado o percentual de perda de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e sobre o valor encontrado (R\$ 9.450,00), aplicar o percentual de 50% de debilidade parcial atestada na perícia médica (o que representa no caso R\$ 4.725,00), e, por fim, abater a quantia recebida na esfera administrativa (R\$ 2.362,50), chegando-se à indenização devida a título de complementação na quantia de R\$ 2.362,50, valor este corretamente fixado na sentença apelada.

Por fim, considerando que o pagamento administrativo foi realizado a menor, não há que se falar em inaplicabilidade do juros de mora, eis que constituída em mora desde a citação válida, devendo também ser mantida a sentença nesse aspecto.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, majorando, por conseguinte, os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC).

É como voto.

Natal, 30 de outubro de 2018.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**

Presidente



Desembargador **AMILCAR MAIA**

Relator

Doutora **CARLA CAMPOS AMICO**

6^a Procuradora de Justiça

2018.000934-0



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICITARIA-APOIO À 3ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300

Telefone: (031) 84.3616-6403 | Fax: (031) 84.3616-6437

Missão: realizar justiça

Visão: Ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE 148
FL

Apelação Cível nº 2018.000934-0

Des. Amílcar Maia

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls.142/147, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 30 de novembro de 2018.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2018

Maristela Rodrigues de Queiroz Freire
F-197905-1

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2018

Maristela Rodrigues de Queiroz Freire
F-197905-1

24/01/2019

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web

DrCalc.net Cálculo de Atualização Monetária
Índices e Cálculos na Web

| Dados básicos informados para cálculo | | |
|---|-------------------------------------|---------------------|
| Descrição do cálculo | | |
| Valor Nominal | R\$ 2.362,50 | |
| Indexador e metodologia de cálculo | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. | |
| Período da correção | 30/3/2013 a 1/1/2019 | |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. compostos | |
| Período dos juros | 20/7/2016 a 24/1/2019 | |
| Honorários (%) | 10 % | |
| Dados calculados | | |
| Fator de correção do período | 2103 dias | 1,376310 |
| Percentual correspondente | 2103 dias | 37,630998 % |
| Valor corrigido para 1/1/2019 | (=) | R\$ 3.251,53 |
| Juros(918 dias-35,59199%) | (+) | R\$ 1.157,29 |
| Sub Total | (=) | R\$ 4.408,82 |
| Honorários (10%) | (+) | R\$ 440,88 |
| Valor total | (=) | R\$ 4.849,70 |

[Retornar](#) [Imprimir](#)

Scanned with CamScanner



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Umarizal
Rua Amabília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

Processo: 0800038-29.2019.8.20.5159

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA PAIVA, APARECIDA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

O exequente apresentou demonstrativo do crédito, nos termos do art. 523 do CPC (id. 38436193)

Intime-se o demandado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 caput).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523).

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários acima referidos incidirão sobre o restante (§2º do art. 523).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo legal, **sem prejuízo dos atos expropriatórios dispostos no art. 523, § 3º, do CPC**, inicia-se a contagem do prazo de 15 dias úteis, para que o executado, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, **independentemente de nova intimação** (Art. 525, do CPC).

Ressalto que, nos termos do §2º do art. 513 do CPC, **o demandado/devedor será intimado para cumprir a sentença**:

I - pelo **Diário da Justiça**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II -por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; e

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, por fim, que, nos termos do §4 do art. 513 do CPC, **se o requerimento do cumprimento de sentença formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença**, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513, ambos do CPC.

P.I.C.

UMARIZAL/RN, 22 de fevereiro de 2019

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Umarizal
Rua Amabília Dias, 38, Centro, UMARIZAL - RN - CEP: 59865-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0800038-29.2019.8.20.5159

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA PAIVA, APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Réu: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao(À) Representante legal

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Rua Senador Dantas, 84, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RENAN BRANDAO DE MENDONCA, MM
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Umarizal, na forma da lei.

Venho pela presente, extraída dos autos do processo abaixo especificado, **INTIMAR** o Representante legal do SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 caput). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523). Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários acima referidos incidirão sobre o restante (§2º do art. 523).

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

UMARIZAL/RN, 28 de março de 2019.

Luciana Tavares de Freitas Dias
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)